SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253605 - PR (2026/0177563-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
		JULIANA MEDEIROS JORGE FELTRIN - SP310191
		MARIA FERNANDA PIVA - SP447391
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO PALÁCIO DO CAFÉ
ADVOGADO	:	FABIANO VICENTE VENETE ELIAS - PR020794

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ÓBICES DAS SÚMULAS 735/STF E 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial, por óbice das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, em recurso especial, o reexame de decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, e se a revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos dos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC demanda reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisões liminares que concedem ou indeferem medidas acautelatórias ou antecipatórias, inclusive quanto à atribuição de efeito suspensivo a embargos do devedor, são precárias e passíveis de modificação no curso do processo, não configurando causas decididas em única ou última instância, o que, via de regra, afasta o cabimento de recurso especial, por analogia à Súmula 735/STF.

4. A aferição do preenchimento dos requisitos de probabilidade do direito e de perigo de dano para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos dos arts. 300 e

Documento eletrônico VDA61086144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: aaf1f2c0-5209-4318-a9ae-7d572c03f87b

919, § 1º, do CPC, demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: aaf1f2c0-5209-4318-a9ae-7d572c03f87b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253605 - PR (2026/0177563-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
		JULIANA MEDEIROS JORGE FELTRIN - SP310191
		MARIA FERNANDA PIVA - SP447391
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO PALÁCIO DO CAFÉ
ADVOGADO	:	FABIANO VICENTE VENETE ELIAS - PR020794

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ÓBICES DAS SÚMULAS 735/STF E 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial, por óbice das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, em recurso especial, o reexame de decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, e se a revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos dos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC demanda reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisões liminares que concedem ou indeferem medidas acautelatórias ou antecipatórias, inclusive quanto à atribuição de efeito suspensivo a embargos do devedor, são precárias e passíveis de modificação no curso do processo, não configurando causas decididas em única ou última instância, o que, via de regra, afasta o cabimento de recurso especial, por analogia à Súmula 735/STF.

4. A aferição do preenchimento dos requisitos de probabilidade do direito e de perigo de dano para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos dos arts. 300 e

Documento eletrônico VDA60324579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:11
Código de Controle do Documento: f49149ff-b776-42c4-9dea-5fcf29417343

919, § 1º, do CPC, demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CLARO S.A., contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido (fl. 46, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 919, §1º, C/C ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução; e (ii) determinar se a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. Para a concessão de tutela de urgência, exige-se a comprovação concomitante de probabilidade do direito, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e ausência de irreversibilidade, conforme art. 300 e art. 919, §1º, do CPC.
>
> 4. A simples possibilidade de atos constritivos inerentes à execução não configura risco de dano extraordinário.
>
> 5. No caso concreto, a ausência de comprovação do registro de transferência da propriedade do imóvel inviabiliza o reconhecimento da probabilidade do direito alegado.
>
> 6. A decisão agravada analisou suficientemente as alegações, inexistindo nulidade por fundamentação genérica ou omissa.
>
> 7. Precedentes do TJPR corroboram a impossibilidade de atribuir efeito suspensivo sem o preenchimento cumulativo dos requisitos legais.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
>
> Dispositivos relevantes citado: CPC, arts. 300 e 919, §1º.

Documento eletrônico VDA60324579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:11
Código de Controle do Documento: f49149ff-b776-42c4-9dea-5fcf29417343

Jurisprudência relevante citada: TJPR, AI nº 0078834-59.2024.8.16.0000, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, J. 19.10.2024; TJPR, AI nº 0014552-46.2023.8.16.0000, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, J. 27.05.2023

Opostos, sucessivamente, três embargos declaratórios pela parte ora insurgente, foram estes rejeitados, nos termos dos acórdãos de fls. 75-77; 96-98; 120-123, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 127-136, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 300 e 919, § 1º, do CPC.

Sustenta, em síntese: que a garantia integral do juízo por depósito judicial e o preenchimento dos requisitos da tutela provisória impõem a concessão de efeito suspensivo aos embargos; que é indevida a negativa do efeito com base na capacidade financeira da recorrente; e que o acórdão recorrido conferiu interpretação incompatível aos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC, esvaziando a utilidade dos embargos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 142-150, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 158-159, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 163-169, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 173-179, e-STJ.

Por decisão monocrática de fls. 194-197, e-STJ, houve por bem a Presidência desta Corte conhecer do agravo (art. 1.042, do CPC/15), para não conhecer do recurso especial, com fulcro nos enunciados contidos nas Súmulas 07/STJ e 735/STF.

Daí o presente agravo (fls. 201-207, e-STJ), no qual a parte recorrente contesta os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, oportunidade em que reafirma as teses deduzidas no apelo nobre.

Sem impugnação (certidão de fl. 212, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A parte insurgente aponta ofensa aos artigos 300 e 919, § 1º, do CPC/15, e afirma que restaram preenchidos os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

O Tribunal local decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 50-51, e-STJ:

Documento eletrônico VDA60324579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:11
Código de Controle do Documento: f49149ff-b776-42c4-9dea-5fcf29417343

> Conforme já destacado na decisão que indeferiu o pedido liminar, da análise do caderno processual não se vislumbra o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo.
>
> Na hipótese dos autos, a parte embargante afirma que a o prosseguimento da execução lhe causará danos, em virtude dos atos expropriatórios que ocorrerão em caso de prosseguimento do feito.
>
> Contudo, tais atos são inerentes à própria natureza do processo executiva, sendo imprescindível demonstração do perigo de dano irreparável para a atribuição de efeito suspensivo, algo, portanto, além das alegações até aqui produzidas pela agravante.
>
> No que diz respeito a alegada venda do imóvel, apesar da notícia de que este tenha sido vendido há mais de 20 anos, somente há nos autos cópia da escritura do imóvel, nada constando sobre o registro de transferência, documento apto a efetivamente demonstrar mudança de propriedade sobre o bem.
>
> Com efeito, em razão da análise superficial do feito ante a limitação cognitiva da presente fase, não se verifica o atendimento de todos os requisitos do art. 919, §1º e 300 do Código de Processo Civil, o que acarreta na impossibilidade de concessão de efeito suspensivo ao presente caso.
>
> Por fim, não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação haja vista que a decisão proferida em primeiro grau se encontra respaldada em jurisprudência da Corte Cidadã, bem como inferida com base nos fatos e provas até aqui carreados ao feito, resultando em conclusão clara e lógica para o deslinde do feito.
>
> Diante disso, e considerando a análise sumária decorrente da limitação cognitiva da presente fase processual, conclui-se que não foram preenchidos todos os requisitos exigidos pelos artigos 919, §1º, e 300 do Código de Processo Civil, inviabilizando a concessão do efeito suspensivo ao caso em apreço.

2. Verifica-se que a pretensão veiculada no recurso especial encontra óbice na Súmula 735 do STF, aplicada por analogia: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Com efeito, entende esta Corte ser descabido, via de regra, o recurso especial que pretende o reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, proferidas em sede liminar.

Trata-se, na espécie, de provimentos judiciais de natureza precária, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível, e que demandam posterior ratificação por decisão de cunho definitivo, proferida após cognição exauriente dos elementos de prova. Não constituem, portanto, causas decididas em última ou única instância por Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, nos termos do art. 105 , III, da Constituição da República, razão pela qual não são sindicáveis por recurso especial.

Ademais, para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte de origem, a fim de se reconhecer o preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, seria necessária a reapreciação dose elementos de prova constantes dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA60324579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:11
Código de Controle do Documento: f49149ff-b776-42c4-9dea-5fcf29417343

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PERMUTA DE IMÓVEIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDISPONIBILIDADE DE BEM. PRECARIEDADE. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 735/STF E 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 489 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.

2. É assente no STJ a compreensão de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, ou que conferem efeito suspensivo a recurso, por serem passíveis de alteração no curso do processo, não podem ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Incidência da Súmula nº 735/STF.

3. A verificação dos requisitos necessários quanto aos requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução no caso concreto exigiria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.151.311/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. DISCUSSÃO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe a interposição de recurso especial contra decisões que concedem ou indeferem liminares, assim como efeito suspensivo a embargos do devedor, por não serem consideradas de única ou última instância, já que ainda passíveis de alteração no curso do processo principal.

Atrai-se a incidência do óbice da Súmula nº 735 do STF.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.034.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 735 STF POR ANALOGIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento dessa Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, bem como efeito suspensivo a embargos do devedor (cf. STJ, Segunda Turma, RESp n. 1.676.515/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.8.2021), ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60324579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:11
Código de Controle do Documento: f49149ff-b776-42c4-9dea-5fcf29417343

2. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".

3. Tribunal de origem reputou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. Ausência da probabilidade do direito invocado.

4. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS DO ART. 919, § 1º DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial quando o recorrente indica violação do do sem ter oposto art. 489 CPC/2015, embargos de declaração na origem; imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF; a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF" (AgInt no REsp 2.019.687/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 14.6.2023.)

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, em acórdão suficientemente fundamentado, pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, ressaltando a ausência de comprovação da segurança do juízo, bem como dos demais requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC.

5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula 7 / STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.308.179/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60324579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:11
Código de Controle do Documento: f49149ff-b776-42c4-9dea-5fcf29417343

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.253.605 / PR

Número Registro: 2026/0177563-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00059044420248160129 00125934120238160129 00262253120268160000 01101664420248160000
110164420248160000 125934120238160129 59044420248160129
26225312026816000000059044420248160129 262253120268160000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
JULIANA MEDEIROS JORGE FELTRIN - SP310191
MARIA FERNANDA PIVA - SP447391
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PALÁCIO DO CAFÉ
ADVOGADO : FABIANO VICENTE VENETE ELIAS - PR020794

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
JULIANA MEDEIROS JORGE FELTRIN - SP310191
MARIA FERNANDA PIVA - SP447391
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PALÁCIO DO CAFÉ
ADVOGADO : FABIANO VICENTE VENETE ELIAS - PR020794

Documento eletrônico VDA61046978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:55
Código de Controle do Documento: 4c3b8217-38b6-42d5-ae10-24fc6902618e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:55
Código de Controle do Documento: 4c3b8217-38b6-42d5-ae10-24fc6902618e